



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se da Questão de Ordem nº 279/2008, levantada na sessão plenária de 8 de maio de 2008, mediante a qual o Sr. Deputado MANOEL JUNIOR indaga sobre a regularidade de suposto ato do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC que teria considerado não escrita emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Informa o Autor que se cuidaria da Emenda nº 1, aprovada pela CFT com a finalidade de sanear pretensa inadequação financeiro-orçamentária verificada no Substitutivo ao PL nº 7431/2006, adotado pela Comissão de Educação e Cultura – CEC.

Instado a se manifestar, o Sr. Presidente da CCJC inicialmente estranha o suposto fato de haver a Mesa recebido a questão suscitada pelo Sr. Deputado MANOEL JUNIOR como recurso contra decisão daquela Presidência em questão de ordem. Esclarece que nenhuma questão de ordem foi suscitada no âmbito da CCJC e que o Autor, por força do art. 57, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, sequer poderia tê-lo feito, uma vez que não é membro daquela Comissão.

Em seguida, informa que, quando da apresentação do parecer do Relator, Sr. Deputado CEZAR SCHIRMER, ao PL nº 7431/2006, alguns membros da CCJC argumentaram que a Emenda nº 1 da CFT seria de mérito e que, portanto, essa Comissão se teria excedido de sua competência, já que se deveria ater ao exame da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequação financeiro-orçamentária da proposição. Em vista disso, esclarece que o Sr. Deputado FLÁVIO DINO, com base no art. 55, parágrafo único, do RICD, ofereceu reclamação, solicitando que a mencionada emenda fosse considerada como não escrita, no que foi acolhido por aquela Presidência da CCJC. Informa ainda que o parecer ao final aprovado por aquela Comissão excluiu a Emenda nº 1 da CFT.

Em defesa de sua decisão de considerar não escrita a emenda, argumenta que, como o PL nº 7431/2006 está sujeito ao poder conclusivo das Comissões e a CCJC era a última Comissão a se pronunciar, aquela teria sido a última oportunidade de escoimar a proposição do excesso em que teria incorrido a CFT. Argúi ainda que, em virtude do art. 41, XVII, do RICD, detêm os Presidentes de Comissão competência para resolver as reclamações nela suscitadas.

Por último, caso assim não entenda esta Presidência da Câmara, requer sejam as informações recebidas como reclamação, para o fim de considerar não escrita a Emenda nº 1 da CFT.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, esclareço que a manifestação do Sr. Deputado MANOEL JUNIOR se deu como questão de ordem levantada em Plenário e como tal foi recebida pela Mesa sob o nº 279/2008, e não como recurso, conforme despacho desta Presidência. Contudo, tem razão o Presidente da CCJC, pois, por um erro burocrático, houve de fato registro incorreto em parte do processado.

Superada essa questão preliminar, entro no mérito da questão de ordem levantada pelo Sr. Deputado MANOEL JUNIOR. Salta aos olhos que o objeto do questionamento é a possibilidade de um Presidente de Comissão, em sede de reclamação apresentada no âmbito da respectiva Comissão, considerar não escrito parecer ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda aprovados por outra Comissão. Essa é, portanto, a questão a ser enfrentada pela presente decisão.

Nos termos do art. 55, *caput* e parágrafo único, do RICD – dispositivos regimentais invocados pelo Sr. Presidente da CCJC para fundamentar a decisão guerreada –, *litteris*,

a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Fica, pois, evidente que a reclamação é o instrumento regimental por intermédio do qual se pode solicitar seja considerada como não escrita emenda aprovada por Comissão que eventualmente desborde de seu campo temático ou área de atividade.

Resta arrostar, ainda, a questão fundamental: A quem compete decidir tal reclamação?

O instituto da reclamação está disciplinado no art. 96 do RICD. Na forma desse dispositivo regimental, há reclamação de Plenário e reclamação de Comissão. A reclamação de Plenário tem por objeto eventual inobservância de expressa disposição regimental que acarrete conseqüências para a Casa como um todo (§ 1º); a reclamação de Comissão, por sua vez, tem por objeto ação ou omissão da **própria** Comissão (§ 2º). A reclamação de Plenário, cabe ao Presidente da Câmara decidi-la (art. 17, I, *n*); ao passo que a reclamação de Comissão, compete ao respectivo Presidente resolvê-la (RICD, art. 41, XVII – dispositivo igualmente invocado pelo Sr. Presidente da CCJC para escorar a decisão hostilizada).

Pergunta-se, então: O excesso eventualmente cometido por uma Comissão no exercício de sua competência temática é



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

questão que pode ser enfrentada pelo Presidente de outra ou, por se tratar de matéria que desborda dos limites de uma Comissão, deve ela ser necessariamente arrostada pela Presidência da Câmara? A resposta é auto-evidente: a competência para decidir reclamação que tem por objeto eventual excesso de Comissão é indubitavelmente da Presidência da Câmara.

E não procede a razão pragmática aduzida pelo Sr. Presidente da CCJC, segundo a qual, caso não resolvesse a reclamação, perder-se-ia a oportunidade de escoimar o PL nº 7143/2006 do suposto excesso em que teria incorrido a CFT, por estar a proposição sujeita ao poder conclusivo das Comissões.

Nos moldes do citado art. 55, parágrafo único, do RICD, em caso de matéria sujeita ao poder conclusivo das Comissões, a reclamação deve ser apresentada antes de sua aprovação definitiva no âmbito desses colegiados. Ora, uma matéria sujeita ao poder conclusivo das Comissões somente é considerada **definitivamente** aprovada após a redação final, porquanto até essa fase, em face da impossibilidade de harmonização de diferentes textos eventualmente aprovados pelas Comissões, é ainda possível seu reexame por tais colegiados em reunião conjunta (art. 49, §§ 1º, II, e 2º) ou sua apreciação pelo Plenário (art. 24, II, g), oportunidades em que pode sofrer alterações substanciais. Ademais, não se olvide que, nos termos do art. 195, § 1º, “a redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria”.

Poderia, portanto, o Sr. Deputado FLÁVIO DINO, o Sr. Presidente da CCJC ou qualquer outro parlamentar interessado, nos termos regimentais, haver oferecido reclamação perante esta Presidência da Câmara. Tanto é assim que ainda hoje, tempestivamente, requer o Sr. Presidente da CCJC sejam suas informações recebidas como reclamação.

Nesses termos, não é possível, no âmbito da CCJC, considerar não escrita emenda aprovada pela CFT, eis que reclamação com tal objeto, por sua abrangência e implicações, somente poderia haver sido decidida pela Presidência da Câmara.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Posto isso**, esta Presidência resolve a Questão de Ordem nº 279/2008, levantada pelo Sr. Deputado MANOEL JUNIOR, para o fim de invalidar a decisão do Sr. Presidente da CCJC de considerar não escrita a Emenda nº 1 da CFT, apresentada ao PL nº 7431/2006.

Na oportunidade, recebo as informações prestadas pelo Sr. Deputado EDUARDO CUNHA, Presidente da CCJC, como reclamação, bem assim determino seja numerada e, em seguida, encaminhada, por cópia, ao Sr. Presidente da CFT, para informar no prazo de três sessões, esgotado o qual seja devolvida à apreciação desta Presidência da Câmara.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 28 / 05 / 2008

  
ARLINDO CHINAGLIA  
Presidente